

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.223 - MT (2023/0144928-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ELISSANDRO SCAPINI  
RECORRENTE : MARIA INES SCAPINI  
RECORRENTE : OSVALDO SCAPINI  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ROCHA RENZ - MT0039240  
RECORRIDO : VILSON BIGUELINI  
ADVOGADOS : LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456  
BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897  
ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317  
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD - DF0235890

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/2/2023 e concluso ao gabinete em 4/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) na hipótese de extinção de embargos à execução sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa.

3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. O executado possui, em síntese, quatro meios de reação contra a execução, a saber: a) a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC); b) os embargos à execução (art. 914, do CPC); c) a exceção de pré-executividade; e c) as ações autônomas.

5. No âmbito da ação de execução, se não forem opostos embargos ou se estes forem extintos sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa, desde que respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação.

6. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, na espécie, os embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito, revelando-se possível, portanto, ao executado ajuizar ação autônoma para renovar sua defesa, desde que sejam respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação.

# *Superior Tribunal de Justiça*

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento da presente ação declaratória como entender de direito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD, pela parte RECORRIDA: VILSON BIGUELINI

Brasília, 22 de agosto de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.223 - MT (2023/0144928-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ELISSANDRO SCAPINI  
RECORRENTE : MARIA INES SCAPINI  
RECORRENTE : OSVALDO SCAPINI  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ROCHA RENZ - MT0039240  
RECORRIDO : VILSON BIGUELINI  
ADVOGADOS : LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456  
BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897  
ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317  
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD - DF0235890

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):  
Cuida-se de recurso especial interposto por ELISSANDRO SCAPINI E  
OUTROS com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 27/2/2023.

Concluso ao gabinete em: 4/5/2023.

Ação: "declaratória de nulidade de ato jurídico, anulação de escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária c/c repetição de indébito" (fl. 17) ajuizada pelos recorrentes.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – OPOSIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A ação declaratória não se constitui via adequada para a parte executada se insurgir contra execução aparelhada em título extrajudicial, alegando ausência de liquidez, de certeza e excesso de execução.

(fl. 505)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 583-587).

Recurso especial: alega, em síntese, além de divergência

# *Superior Tribunal de Justiça*

jurisprudencial, ofensa aos arts. 489, §1º, IV, 502, 507, 784, §1º, 966, §4º, 1.022, ao argumento de que: a) o acórdão recorrido conteria omissões; b) os embargos não são a única forma de defesa do executado, que pode se insurgir contra a execução por meio de ações autônomas, o que a doutrina convencionou denominar de defesas heterotópicas, não havendo que se falar em preclusão; e c) não tendo sido opostos embargos à execução ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, o devedor pode ajuizar outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJMT admitiu o recurso especial interposto (fls. 724-727).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.223 - MT (2023/0144928-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ELISSANDRO SCAPINI  
RECORRENTE : MARIA INES SCAPINI  
RECORRENTE : OSVALDO SCAPINI  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ROCHA RENZ - MT0039240  
RECORRIDO : VILSON BIGUELINI  
ADVOGADOS : LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456  
BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897  
ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317  
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD - DF0235890

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/2/2023 e concluso ao gabinete em 4/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) na hipótese de extinção de embargos à execução sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa.

3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. O executado possui, em síntese, quatro meios de reação contra a execução, a saber: a) a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC); b) os embargos à execução (art. 914, do CPC); c) a exceção de pré-executividade; e c) as ações autônomas.

5. No âmbito da ação de execução, se não forem opostos embargos ou se estes forem extintos sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa, desde que respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação.

6. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, na espécie, os embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito, revelando-se possível, portanto, ao executado ajuizar ação autônoma para renovar sua defesa, desde que sejam respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação.

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos

# *Superior Tribunal de Justiça*

autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento da presente ação declaratória como entender de direito.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.223 - MT (2023/0144928-9)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ELISSANDRO SCAPINI  
RECORRENTE : MARIA INES SCAPINI  
RECORRENTE : OSVALDO SCAPINI  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ROCHA RENZ - MT0039240  
RECORRIDO : VILSON BIGUELINI  
ADVOGADOS : LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456  
BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897  
ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317  
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD - DF0235890

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) na hipótese de extinção de embargos à execução sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa.

### 1. DA AUSÊNCIA DE OMISSÕES

1. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

### 2. DA EXECUÇÃO E DAS DEFESAS DO EXECUTADO

2. O executado possui, em síntese, quatro meios de reação contra a execução, a saber: a) a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC); b) os embargos à execução (art. 914, do CPC); c) a exceção de

pré-executividade; e c) as ações autônomas.

3. Os embargos à execução representam ação de oposição à execução de título executivo extrajudicial, “quer abrangendo exceções e objeções substanciais (art. 917, VI), quer controvertendo questões processuais da execução (v.g., art. 917, III). É o único remédio que, por sua própria natureza, trava a marcha do processo executivo, *ope iudicis*, a teor do art. 919, §1º, efeito que somente desaparece após o julgamento de primeiro grau desfavorável ao embargante” (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 21. ed. São Paulo: RT, 2021).

4. No que diz respeito ao objeto dos embargos, o art. 917 do CPC, em rol não taxativo, estabelece que o executado poderá, no prazo de 15 dias, alegar a inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; a existência de penhora incorreta ou de avaliação errônea; o excesso de execução ou a cumulação indevida de execuções; a retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução e qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

5. Muito embora o catálogo de matérias defensivas indicado no art. 917 do CPC seja relativamente amplo, se o executado não opuser embargos ou se estes forem extintos sem resolução de mérito, não há óbice a que se ajuíze ação autônoma para exercer ou renovar a sua defesa, desde que respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação.

6. Isso porque, aplicam-se aos embargos à execução as regras comuns relativas à extinção do processo sem resolução do mérito previstas no art. 485 e seguintes do CPC, revelando-se, fundamental, outrossim, resguardar os direitos de ação e de acesso à justiça, constitucionalmente assegurados (art. 5º, XXXV, da CF),



inclusive à parte executada.

7. De fato, entendimento diverso, isto é, negar o cabimento da ação cognitiva autônoma, “seria como sustentar que o decurso do prazo para impugnar ou embargar a execução operasse uma inconstitucional extinção do direito de ação e conseqüente perda do direito à tutela jurisdicional” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 4. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 856).

8. Nesse sentido, Araken de Assis ressalta que, não apenas na hipótese em que ocorre o decurso *in albis* do prazo para a oposição dos embargos, mas também na hipótese em que estes são extintos sem resolução do mérito, é lícito ao executado exercer sua defesa por meio de ação autônoma, *verbis*:

Decorrido o prazo legal, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato – preclusão consumativa –, reza o art. 223, *caput*, e, portanto, vencido o interstício de quinze dias (art. 915, *caput*), ocorrerá preclusão.

À primeira vista, operou-se decadência do direito de o executado opor-se à execução. Averba-se de inaceitável semelhante conclusão, porque impediria a ação de repetição posterior, de resto cabível se entender-se inexistente a autoridade de coisa julgada na sentença do art. 925 (retro, 122). Extinguiu-se, na verdade, a oposição à execução no sentido de remédio processual, subsistindo a ação de direito material. O executado poderá controverter a execução, sem empecilhos, por meio de ação autônoma (retro, 534). Assim, o executado poderá propor, após tal prazo, ação visando declarar a extinção da obrigação, mediante pagamento, por exemplo.

Qualquer que seja o remédio porventura empregado para veicular as exceções materiais contra a pretensão a executar, distinguir-se-á ele dos embargos pela ausência de efeito suspensivo. Este efeito é atributo exclusivo dos embargos (art. 919, § 1.º), embora *ope iudicis* e apesar da dicção rígida do art. 919, *caput* (“os embargos à execução não terão efeito suspensivo”). Em outras palavras, a perda do prazo para embargar apenas impede o executado de travar a execução por intermédio de um remédio para o qual essa é sua específica finalidade, preenchidas as condições legais.

Na hipótese de a execução chegar a seu termo, e posteriormente o executado lograr êxito na ação autônoma, caberá ao credor indenizar o dano provocado pela execução injusta (art. 776).

[...]

Em princípio, emitida a sentença terminativa do art. 485, lícito ao autor renovar a pretensão (art. 486, *caput*), mas por via de ação autônoma, uma vez expirado o prazo do art. 915, *caput*. Em tal hipótese, entretanto, ao menos nos casos dos incs. I (indeferimento da petição inicial), IV e V (ausência de

pressupostos processuais) e VI (falta de interesse processual e de legitimidade), ao autor cumprirá remover a causa da extinção anterior (art. 486, § 1.º). Se não parece difícil, a mais das vezes, corrigir os defeitos da petição inicial, no caso de pretérito indeferimento (art. 485, I), em outros casos será impossível, v.g., a ilegitimidade ativa e a autoridade da coisa julgada constituem óbices permanentes e irremovíveis à renovação da demanda nas condições do art. 486, § 1.º).

(ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 21. ed. São Paulo: RT, 2021) [g.n.]

9. No mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 4. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 856-859; MARTINS, Sandro Gilbert. A defesa heterotópica e o novo CPC /n ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de Execução e Cumprimento da sentença*. temas atuais e controversos. v. 1. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2022.

10. Poder-se-ia imaginar, em um primeiro momento, que apenas as matérias não arguíveis nos embargos – e, portanto, não elencadas no art. 917 do CPC – é que poderiam ser objeto de posterior ação autônoma, sendo ônus do executado alegar toda a matéria defensiva por ocasião dos embargos à execução.

11. No entanto, um exame mais detido revela que não é essa a solução mais adequada ao sistema processual em vigor.

12. Com efeito, deve-se observar que as matérias dedutíveis nos embargos à execução são bastante amplas, sobretudo em virtude da previsão do inciso VI, do art. 917, do CPC, segundo o qual nos embargos, o executado poderá alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”.

13. Desse modo, restringir as ações autônomas tão somente às matérias não deduzíveis nos embargos significaria, do ponto de vista pragmático, inviabilizar a utilização das referidas ações, pois ficariam com um campo de atuação excessivamente reduzido.

14. Isso não bastasse, a título de reforço argumentativo, importa consignar que parcela da doutrina sustenta que, em decorrência de sua natureza jurídica de ação, não se aplicaria aos embargos o princípio da eventualidade. Não haveria, pois, preclusão para apreciação, em ação autônoma, de matérias que poderiam, mas não foram alegadas em sede de embargos à execução (Cf. MACHADO, Marcelo Pacheco. Reflexões sobre o mérito e a admissibilidade dos embargos à execução *in* ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de Execução e Cumprimento da sentença*. temas atuais e controversos. v. 1. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2022).

15. Nesse sentido, é a lição da doutrina especializada:

Com efeito, se a natureza jurídica dos embargos fosse de contestação, a fixação das controvérsias acerca da relação jurídica de direito material que envolve as partes deveria seguir as regras do art. 336 e seguintes do CPC, o que implicaria dizer que a defesa através de embargos deveria se dar de forma concentrada e eventual. Caberia ao executado apresentar todas as defesas possíveis, pois depois não teria mais a oportunidade de fazê-lo. Por conseguinte, em caso de sentença de mérito desfavorável ao executado, o efeito preclusivo da coisa julgada recairia inclusive sobre aquelas alegações que ele poderia ter feito e não fez (CPC, art. 508).

Todavia, sendo os embargos formalmente ação, cada uma das alegações manejáveis contra a pretensão executiva do exequente constituirá em causa de pedir autônoma, que se não alegada nos embargos, não será acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, os embargos não são uma ação típica, possibilitando que a oposição do executado se dê por outros remédios capazes de fulminar a pretensão executiva do exequente.

[...]

O uso da defesa heterotópica pode decorrer do executado ter deixado transcorrer em branco o prazo para oferecimento de defesa própria (impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos à execução), quer assim tenha ocorrido por ter perdido o prazo, quer por ter sido essa a sua opção. Pode ainda surgir porque deixou de alegar matéria de defesa substancial na defesa própria, quer porque dela se esqueceu, quer porque dela somente tomou conhecimento de maneira superveniente e, dada a impossibilidade de emenda dessa defesa, terá que deduzi-la por meio de ação prejudicial. Também pode ainda precisar da defesa heterotópica, porque sua defesa própria não foi conhecida (não teve seu mérito analisado).

(MARTINS, Sandro Gilbert. A defesa heterotópica e o novo CPC *in* ASSIS, Araken de;

# Superior Tribunal de Justiça

BRUSCHI, Gilberto Gomes. Processo de Execução e Cumprimento da sentença: temas atuais e controversos. v. 1. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2022) [g.n.]

16. Observe-se que a doutrina é expressa ao afirmar que pode o executado precisar da ação autônoma “porque a defesa própria [os embargos à execução] não foi conhecida (não teve seu mérito analisado)”.

17. Assim, conforme bem destaca Cândido Rangel Dinamarco, “não opostos os embargos ou a impugnação e portanto não havendo uma sentença a respeito de tais fundamentos, não há uma coisa julgada a impedir que uma demanda apoiada nestes [fundamentos] seja proposta em via autônoma [...] A autoridade da coisa julgada apenas impedirá a propositura dessa demanda autônoma de desconstituição ou de declaração negativa quando houverem sido opostos e julgados os embargos ou a impugnação pelo mesmo fundamento depois agitado pelo executado em sua demanda autônoma (mesma causa de pedir) (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 4. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 857)

18. Em âmbito jurisprudencial, é possível localizar antigo precedente, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual decidiu-se que “não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados”.

19. O precedente ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o

# Superior Tribunal de Justiça

acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.

3. Não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Nesse caso, presentes os requisitos de verossimilhança e risco de dano, é cabível antecipação da tutela na ação cognitiva superveniente, inclusive para o efeito de suspender atos executivos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 758.655/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/5/2007, DJ de 28/5/2007, p. 290.) [g.n.]

20. No mesmo sentido: REsp n. 677.741/RS, Primeira Turma, julgado em 15/2/2005, DJ de 7/3/2005; REsp n. 754.586/RS, Primeira Turma, julgado em 21/3/2006, REPDJ de 12/06/2006, p. 447, DJ de 3/4/2006; REsp n. 557.080/DF, Primeira Turma, julgado em 17/2/2005, DJ de 7/3/2005; REsp n. 336.995/PR, Primeira Turma, julgado em 18/10/2001, DJ de 4/2/2002; AgRg no Ag n. 176.552/SP, Quarta Turma, julgado em 16/3/2000, DJ de 2/5/2000.

21. Nessa esteira de inteligência, julgado improcedente o pedido formulado na ação autônoma, nenhuma consequência haverá para a execução pendente ou já finalizada. Por outro lado, julgado procedente o pedido, o resultado será: a) a declaração de que o direito do exequente não existe; ou b) a declaração de que o valor do crédito executado é menor do que aquele afirmado pelo exequente; ou c) a desconstituição dos efeitos do negócio jurídico que lastreia a execução. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v.

4. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 858-859).

22. Por fim, logrando êxito o executado na ação autônoma após já consumada a execução e extinto o processo executivo, o autor vitorioso fara jus à recomposição de seu patrimônio, segundo as regras ordinárias.

23. Em síntese, no âmbito da ação de execução, se não forem opostos embargos ou se estes forem extintos sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa, desde que respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação.

### 3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

24. Na hipótese dos autos, VILSON BIGUELINI ajuizou ação de execução em face dos recorrentes.

25. Os executados, citados, apresentam embargos à execução, que, no entanto, foram extintos sem resolução de mérito em razão do não recolhimento das custas judiciais.

26. Posteriormente, os recorrentes ajuizaram a presente ação declaratória de nulidade, pleiteando “extirpar valor que entendem excessivo no pedido de execução de n. 404-59.2015.8.11.0029, requerendo a devolução em dobro dos valores pagos a mais pela dívida, bem como que seja declarada a nulidade absoluta do negócio jurídico e da escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária firmada entre as partes” (fl. 384).

27. O juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, por entender que os autores deveriam, necessariamente, exercer sua defesa por meio dos embargos à execução, que, na hipótese, foram

extintos, acarretando a preclusão da matéria.

28. Interposta apelação, a Corte de origem negou-lhe provimento, ao fundamento de que os recorrentes não poderiam utilizar a ação declaratória em substituição aos embargos à execução para exercer sua defesa. Em suma, entendeu que “a ação declaratória não se constitui via adequada para a parte executada se insurgir contra execução aparelhada em título extrajudicial”, *verbis*:

Na verdade, a parte recorrente está a se valer de ação anulatória em substituição aos embargos à execução, sendo que estes, sim, constituem-se em instrumento processual a ser utilizado visando desconstituir a pretensão executiva.

Importa frisar que o procedimento eleito não pode ser usado em preterição aos embargos à execução, tendo em vista que, no âmbito da ação declaratória, não é permitida a abertura de debates acerca da validade do título executivo extrajudicial e nem acerca de eventual excesso de execução, consoante pretende fazer crer a parte recorrente.

E assim porque os embargos à execução consistem em meio típico de defesa colocado à disposição do executado para resistir à execução fundada em título extrajudicial.

[...]

Desse modo, os embargos à execução proporcionam ao executado/embargante a prerrogativa de instaurar cognição ampla tangenciando matérias que seriam passíveis de arguição em processo de conhecimento, daí a conclusão de que a ação anulatória não deve ser utilizada em preterição aos embargos, devendo ser mantida a sentença ora recorrida.

(fls. 508-510)

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, pois, na espécie, conforme já relatado, os embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito, revelando-se possível, portanto, ao executado ajuizar ação autônoma para renovar sua defesa, desde que, por óbvio, sejam respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação.

#### 4. DISPOSITIVO

# *Superior Tribunal de Justiça*

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento da presente ação declaratória como entender de direito.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista o parcial provimento do recurso especial.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069223 - MT (2023/0144928-9)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ELISSANDRO SCAPINI  
**RECORRENTE** : MARIA INES SCAPINI  
**RECORRENTE** : OSVALDO SCAPINI  
**ADVOGADO** : SERGIO ROBERTO ROCHA RENZ - MT0039240  
**RECORRIDO** : VILSON BIGUELINI  
**ADVOGADOS** : LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456  
BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897  
ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317  
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD - DF0235890

### VOTO-VOGAL

#### O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por ELISSANDRO SCAPINI e OUTRO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, anulação de escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, cumulada com repetição de indébito que ajuizaram contra VILSON BIGUELINI.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* referendou a decisão do Juízo de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485. IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, 502, 507, 784, § 1º, 966, § 4º, e 1.022 do CPC, aduzindo, em síntese, que o executado pode se insurgir contra a execução por meio de ações autônomas.

Em seu voto, a relatora, Ministra Nancy Andrichi, deu parcial provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho o voto da Ministra relatora.

Afasto, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional

No mérito, a controvérsia do recurso especial cinge-se a definir se, na

hipótese de extinção de embargos à execução sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa.

Os embargos apresentados pelos recorrentes à execução ajuizada pelo recorrido foram extintos, sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas judiciais, o que ensejou a propositura da presente ação declaratória de nulidade.

Segundo o entendimento do Tribunal *a quo*, os recorrentes não poderiam utilizar a ação declaratória em substituição aos embargos à execução para desconstituir o título executivo, estando preclusa a oportunidade de defesa.

No entanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Esta Corte Superior de Justiça já reconheceu, em acórdão da relatoria do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, que “*não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados*”. (REsp n. 758.655/RS, Primeira Turma, julgado em 3/5/2007, DJ de 28/5/2007, p. 290.).

Assim, conforme, sintetizado no voto da Ministra Relatora, “no âmbito da ação de execução, se não forem opostos embargos ou se estes forem extintos sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa, desde que respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação”.

Ante o exposto, acompanho o voto da relatora para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento da ação declaratória.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0144928-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.069.223 / MT**

Números Origem: 00040573020198110029 40573020198110029

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 22/08/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ELISSANDRO SCAPINI  
RECORRENTE : MARIA INES SCAPINI  
RECORRENTE : OSVALDO SCAPINI  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO ROCHA RENZ - MT0039240  
RECORRIDO : VILSON BIGUELINI  
ADVOGADOS : LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI - MT004456  
BEATRIZ SILVA BENSI - MT024897  
ULYSSES COELHO OHLAND - MT025317  
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD - DF0235890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD**, pela parte RECORRIDA: **VILSON BIGUELINI**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.